



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

DECRETO MUNICIPAL nº 066, de 28 de abril de 2020¹.

Consolida as normas municipais a respeito das medidas e recomendações do Governo Municipal para preparação, acompanhamento, prevenção e enfrentamento dos acometimentos da infecção COVID-19, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cametá, Estado do Pará, Sr. **JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal nos Arts. 196 e 197; e a Lei Orgânica do Município, Art. 34, I, II, XIX, XX e 35, I, II; e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, diante dos avanços de contaminação em nível mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem a redução do risco de doença (Art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado através da portaria MS 118/2020, e as estratégias do Ministério da Saúde - MS e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA com base no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana Pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06/2020 e o reconhecimento de estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Pará, em razão do Decreto Legislativo Estadual nº 02/2020, publicado no DOE em 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a lei nº 13.979/2020, referente as medidas de enfrentamento as emergências de saúde pública face ao coronavírus, com atenção especial as alterações promovidas pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, acolhidas na apreciação do STF com a decisão da MC na ADI 6.341 da relatoria do E. Min. Marco Aurélio;

CONSIDERANDO os próprios termos da decisão judicial que acolheu a MP nº 926/2020 mantida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a legislação federal e todas as providências governamentais de todas as esferas de poder dirigem-se no sentido de promover o isolamento social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

e o estabelecimento das melhores práticas preventivas para evitar ao máximo o contágio pelo COVID-19, sempre balizado pela avaliação técnica dos órgãos de vigilância sanitária e saúde pública, que, por sua vez, compõe uma rede única que alcança todos os entes federados;

CONSIDERANDO que a vigilância em saúde municipal deve ser tratada como referência para apreciação técnica das condições locais de enfrentamento a infecção do coronavírus, a fim de identificar as melhores medidas de enfrentamento para a COVID-19, especialmente por que não temos de pronto a manifestação da vigilância sanitária estadual acompanhando a realidade local diariamente, senão pelas informações que o órgão municipal oferece, em tudo observados os termos da Lei Municipal nº 004/2001 (Código da Vigilância Sanitária Municipal) e na Lei Federal nº 6.437/1977, que estabelece as infrações à legislação sanitária federal, e as sanções respectivas;

CONSIDERANDO que é competência do Município estabelecer horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, na forma da sumula vinculante Nº 38 do STF;

CONSIDERANDO que no ARE 784.981 AgR da relatoria da Min. Rosa Weber, fica solidificada a competência municipal para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros - terminais de autoatendimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal informa que o Município é competente para legislar em assuntos de interesse local (Art. 30, I);

CONSIDERANDO a permanente preocupação e ininterrupta ação do Governo Municipal em proporcionar medidas preventivas de saúde pública para os munícipes, necessárias a minimizar os impactos da incidência exponencial da infecção COVID-19 na cidade e no interior;

CONSIDERANDO ainda que as medidas que se tomam por este ato são excepcionais e temporárias, recomendadas pela vigilância sanitária municipal, a fim de que possamos acompanhar e enfrentar eventual contaminação da população, face o aumento exponencial de casos confirmados e suspeitos no Município de Cametá para COVID-19, conforme os boletins da vigilância sanitária municipal, e o acometimento de casos suspeitos e confirmados nos Municípios do entorno de Cametá;

CONSIDERANDO os termos do Art. 1º do novo Decreto Estadual Nº 800, de 31 de maio de 2020, que estabelece a diretriz daquela norma, no sentido de buscar o restabelecimento econômico gradativo e seguro conforme a capacidade de resposta do sistema de saúde e os meios de transmissão da covid-19;

CONSIDERANDO que, neste sentido, as informações de contenção ou de alastramento da pandemia local através do sistema único de saúde, mediante a intervenção técnica da vigilância epidemiológica, e da atuação operacional da vigilância sanitária local, constituem meios indispensáveis para a prolação dos métodos de prevenção e enfrentamento do município frente a pandemia, guiado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

sempre pelas diretrizes de adequação de maior ou menor constrição normativa que o governo local deve adotar.

CONSIDERANDO que se mostra ainda mais proeminente a percepção do executivo estadual em acompanhar a realidade local, com a normativa de estabelecer as regiões estaduais constantes do anexo I daquele decreto, que devem, criteriosamente, ser afinadas com a classificação das zonas de níveis de risco que também cria, adequando e relatando as condições reais de enfrentamento local da COVID-19;

CONSIDERANDO especialmente a leitura do Art. 25 do dito diploma legal, que mantém certa restrição das viagens intermunicipais, e revela ao mesmo tempo a preocupação permanente com o fluxo de pessoas entre municípios, mas também respeita as condições regionais de contaminação pelo novo coronavírus, que somente os próprios municípios podem definir de maneira técnica e responsável;

CONSIDERANDO por derradeiro, a dicção do Art. 5º, parágrafo único do mesmo decreto, que não prevê prejuízo as normas locais, quando existentes, mas aplicabilidade das mesmas, se mais apropriadas, prevalecendo as mais restritivas, em caso de conflito;

CONSIDERANDO, finalmente, que algumas medidas adotadas neste município foram das mais restritivas, e só devem ser mantidas em casos de elevada excepcionalidade, face o nível de contenção que provoca na vida de todos os cidadãos, e que essas mesmas medidas só foram aplicadas para reforçar a proteção a vida de nossa população; mas que, a preocupação ainda é de alerta máximo, vez que não dispomos ainda de dados sólidos que apontem a redução consistente dos casos confirmados para COVID-19, apenas sinais desta redução. Seja diante do panorama pandêmico atual ou que de um que venha a se apresentar, as normas de restrição ainda precisam ser mantidas, com raras concessões, diante da realidade econômica do município que não deve ser desprezada, com a ressalva permanente de que a restrição máxima poderá ser novamente adotada a qualquer tempo.

DECRETA:

Capítulo I
Seção I
Das disposições gerais

Art. 1º As medidas para enfrentamento do Município de Cametá para emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus passam a ser regidas por este decreto, no âmbito do Município de Cametá.

Parágrafo único. Todas as medidas de eventual aumento ou diminuição das restrições ocorridas por este ato, devem ser seguidas sempre dentro da observância das recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, e da ANVISA; e poderão ser revistas a qualquer tempo, para ampliar ou reduzir as restrições em todos os âmbitos apreciados neste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

Art. 2º Os meios de comunicação dentro do Município de Cametá, incluindo as rádios comunitárias, deverão colaborar no sentido de aumentar o fluxo de informações sobre prevenção e mobilidade municipal estabelecidos neste decreto, a fim de informar a população.

Art. 3º É obrigatório o uso de máscara:

- I- Nos prédios públicos;
- II- nos estabelecimentos comerciais em geral;
- III- nas feiras livres;
- IV- redes bancárias e casas lotéricas;
- V- nos estabelecimentos que prestam serviços semelhantes aos do inciso anterior;
- VI- Nas vias públicas.

Parágrafo único. Será advertido aquele que descumprir as regras deste artigo, podendo ser multado pela autoridade fiscalizadora, cujo valor poderá variar entre 10 (dez) e 100 (cem) UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará, criado pela lei estadual nº 6.340/2000 (ou outra que venha a substituí-la), dobrando-se o valor máximo da multa, em caso de reincidência.

Seção II

Das disposições afetas a administração pública municipal

Art. 4º Fica terminantemente suspensas, até deliberação ulterior:

- I- A realização de festas e assemelhados, eventos, reuniões, manifestações, caminhadas, em caráter público ou privado de qualquer espécie, com ou sem fonte sonora, e a realização destas, independentemente da quantidade de participantes, devendo as secretarias promoverem a fiscalização adequada para o cumprimento da ordem, as quais ficam proibidas de emitir licenças, autorizações, alvarás ou similares que autorizem o funcionamento daquelas, sob pena da imposição das sanções legais em qualquer caso, com exceção das reuniões aqui ressalvadas, conforme regramento próprio;
- II- As atividades nas escolas municipais e afins, no âmbito do Município de Cametá, geridas pelo poder público ou pela iniciativa privada, até ordem em contrário, observando as recomendações da vigilância sanitária competente e da avaliação da secretaria municipal de saúde, bem como de outros órgãos de fiscalização e controle, podendo as escolas, entretanto, se utilizar de meios alternativos, não presenciais para ajustar as atividades letivas, sem prejuízo da reprogramação de aulas, quando autorizado;
- III- As atividades de todos os servidores públicos municipais da administração direta e indireta que exerçam suas funções em áreas não voltadas as atividades de prevenção e enfrentamento da proliferação do COVID-19, facultando as secretarias, convocar seus servidores, a qualquer tempo, conforme oportunidade e conveniência, a fim de atender ao interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

-
- IV- Os servidores públicos municipais que apresentarem condições de risco para o acometimento da infecção do novo coronavírus (comorbidades) tais como: doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão, imunodeficiências, devidamente comprovadas por laudo médico, em qualquer caso, deverão se manter afastadas das suas atividades e somente retornarão quando não houver riscos de contaminação pela COVID-19, mediante ordem ulterior expressa do chefe do poder executivo municipal;
- V- O atendimento administrativo externo nos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, que poderá ser substituído, quando couber, por meios que não importem em presença física, ressalvadas aquelas de necessidade insuperável do exercício, por meio de funções presenciais;
- VI- As atividades ou uso de logradouros públicos como praças, praias, igarapés, e demais áreas ribeirinhas, áreas de lazer público ou privada, campos de futebol, ginásios esportivos, e similares.

§ 1º Excepcionalmente, cada secretaria municipal deverá adotar métodos de manutenção do seu funcionamento a fim de evitar paralisações dos serviços:

- I- Essenciais;
- II- Daqueles de prestação continuada;
- III- Os que demonstrem necessidade específica pela natureza do serviço;
- IV- Em razão da utilização de sistemas, integrados a redes de internet ou intranet, que necessitem de alimentação ininterrupta;

§ 2º Para qualquer caso do parágrafo anterior, deve ser reduzido tanto o quanto possível o efetivo de servidores em atividade, sempre utilizando-se dos meios de prevenção divulgados pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que se enquadrarem na suspensão das atividades descrita no caput deste artigo, e não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem, ficarão à disposição da secretaria para colaborar nas ações de prevenção e enfrentamento da COVID-19, tarefa para a qual deverão ser convocados, ressalvado o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º Os servidores de outras secretarias, com atividades suspensas, que não se enquadrarem na figura do inciso IV do caput deste artigo, e não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem (§ 3º deste artigo), poderão ser requisitados pelo secretário municipal de saúde, aos titulares de cada pasta, para atuar em funções de colaboração na secretaria de saúde, ainda que de natureza administrativa.

§ 5º os servidores que se mantiverem afastados do serviço e que receberem qualquer tipo de bonificação, vantagem ou gratificação discricionária do poder público municipal poderão ter reduzidas estas vantagens, conforme análise de cada secretaria.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades de governo que envolvam ações presenciais, tais como: inaugurações, grandes reuniões, manifestações ou similares, com exceção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

- I- Das reuniões convocadas diretamente pelo chefe do poder executivo municipal para fins extraordinários;
- II- Reuniões convocadas por quem lhe couber por delegação do chefe do poder executivo municipal, ou ainda pelos membros-servidores municipais do Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto Municipal 055/2020;
- III- Reuniões convocadas pelos servidores municipais-membros do Gabinete de Coordenação de Crise para o Enfrentamento da COVID-19, criado pelo Decreto Municipal 058/2020;
- IV- Reuniões extraordinárias, necessárias em razão de situações emergenciais ou para cuidar das questões de saúde do município.

Parágrafo único. Para fins de registro, os poderes legislativo e judiciário estabelecem seus próprios regimentos nas esferas de sua competência para adequar-se as medidas municipais de enfrentamento a COVID-19, podendo, entretanto, adotar as medidas locais contidas nas normas municipais para enfrentamento da COVID-19, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir regulamentos e recomendações para as atividades que sejam de sua competência, em qualquer âmbito, respeitadas as regras do inciso IV e § 5º do Art. 4º deste decreto.

Seção III

**Das atividades correlatas entre SMS e DMUT,
e sobre as atividades de coleta de lixo pela SETTOB**

Art. 7º Fica a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e o Departamento Municipal de Trânsito de Cametá (DMUT) autorizados a realizar o fechamento de logradouros, vias públicas, estabelecimento de barreiras sanitárias em conjunto ou não, inclusive atuando em vias fluviais com as mesmas prerrogativas, e realizar todas as demais ações necessárias a consecução dos objetivos deste decreto, para todas as atividades de prevenção e enfrentamento da COVID-19.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e o DMUT poderão requisitar servidores das demais secretarias e ao gabinete do prefeito, a fim de obter apoio operacional para a realização de suas atividades específicas, aproveitando as habilidades de servidores municipais de outros setores para somar no enfrentamento da COVID-19.

Art. 8º Em decorrência do evidente aumento da produção de lixo nas residências ocasionado pelo isolamento domiciliar, ficam instruídos os munícipes a separarem em recipiente apropriado o lixo orgânico dos resíduos sólidos, que devem ser mantidos em local adequado para posterior recolhimento, a fim de otimizar o serviço público de coleta de lixo.

Parágrafo único. A Secretaria de Terras Transportes e Obras – SETTOB deverá manter programação de coleta de lixo na sede do Município, nos distritos e onde mais o serviço puder alcançar, a fim de se adequar às condições previstas neste decreto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

evitando excessos e aglomerações dos coletores de lixo, estipulando dias, horários e equipes, em tudo para assegurar a saúde dos munícipes e dos coletores.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde de Cametá deverá envidar esforços para que a infecção não alcance nossa população e possa enfrentar da melhor maneira possível a COVID-19, podendo contar, nos termos do decreto municipal 056/2020, com todo o aparato do governo municipal, e inclusive autorizada a demandar apoio a outras autoridades e órgãos existentes no Município ou fora dele para enfrentar a COVID-19 e restringir a mobilidade humana.

Capítulo II
Da locomoção no Município de Cametá
Seção I
Transporte Terrestre Intramunicipal

Art. 10 Para os fins deste decreto, o transporte intramunicipal é aquele que realiza locomoção de pessoas, se originando e encerrando no território do Município de Cametá.

Art. 11 A partir do dia 1º de junho de 2020, o transporte terrestre e fluvial intramunicipal será permitido nos seguintes termos:

- I- Redução da lotação de passageiros dos transportes para o máximo de 30% (trinta por cento) da lotação regular do veículo ou embarcação;
- II- Autorização de se realizar no máximo 03 (três) viagens por dia, em 03 (três) dias da semana, a escolha do prestador;
- III- Organização e controle da distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre usuários no interior do veículo ou embarcação, e nas filas para acesso ao mesmo;
- IV- Orientação sanitária por meios mecânicos, eletrônicos ou impressos aos passageiros, a ser fixada em local visível, para cumprimento das normas do Ministério da Saúde sobre a prevenção a COVID-19;
- V- Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos, no começo e no fim da atividade diária, com utilização de produtos que ajudem a impedir a propagação do novo coronavírus;
- VI- Realizar a cada viagem de ida e de volta, a limpeza específica das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários tais como: roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com produtos que possam indicar redução de contato com o vírus;
- VII- Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- VIII- Sempre que possível, a circulação do veículo será realizada com janelas e outras escotilhas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível, sem prejudicar a segurança dos passageiros;
- IX- Realizar a higienização do sistema de ar-condicionado, quando existente;
- X- Os motoristas, pilotos, cobradores e tripulantes, bem como os passageiros, ainda que em fila de acesso ao interior do veículo/embarcação, deverão estar devidamente equipados com máscaras, nos termos do Art. 3º deste decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

-
- XI- Orientar os passageiros para viajar preferencialmente desacompanhado, ou, caso necessário, acompanhado apenas do auxílio de um adulto, proibido o acompanhamento de crianças ou adolescentes para este fim, com o objetivo de evitar risco de vida destas;
- XII- O proprietário/condutor deve contribuir com o sistema de saúde pública, fazendo comunicação da existência de passageiros com sinais e sintomas de problemas respiratórios ou febre, devendo realizar teste de temperatura, se possível, identificando-o com nome, endereço e contato telefônico (caso haja), para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cametá possa tomar as devidas providências, recomendando também ao usuário que procure uma unidade de saúde imediatamente.

§ 1º Não será obstruído o fluxo de viagens por via terrestre ou fluvial, dentro dos limites do Município para: servidores das unidades de saúde pública municipal em serviço; transporte dos serviços de saúde em geral; veículos ou embarcações oficiais ou que transportem autoridades de todas as esferas de poder; assim como para aqueles que realizem comprovadamente serviços essenciais descritos no Decreto Federal 10.282/2020, observadas as restrições contidas neste decreto.

§ 2º É responsabilidade do encarregado ou do proprietário do veículo/embarcação a divulgação clara, objetiva e visível os clientes, dos limites dos incisos I e II deste artigo. Desobedecida a presente regra, os órgãos de fiscalização e controle poderão frustrar a continuidade da viagem, até que seja sanada a falta.

§ 3º É atribuição do proprietário ou responsável pelo veículo ou embarcação, a exigência pelo uso correto da máscara pelos passageiros, condutores, tripulantes, cobradores ou outro trabalhador nesses meios de transporte. Caso qualquer destes não possuam a máscara, o responsável pelo veículo/embarcação deverá fornecê-la, sob pena de ter a viagem embargada e o serviço suspenso, na forma deste decreto.

§ 4º Os veículos ou embarcações que realizam seus serviços nos limites do município deverão manter sempre visível sua autorização para trafegar na prestação deste serviço, sua lotação regular, e apresentar, sempre que requisitado, a habilitação para pilotar ou conduzir o veículo/embarcação, e apresentar ainda a documentação de regularidade do veículo/embarcação perante os órgãos de fiscalização e controle.

§ 5º Em caso de qualquer irregularidade prevista no § 4º deste artigo, a embarcação deverá retornar ao ponto de partida, ficando o piloto como depositário fiel da embarcação, a qual será proibida de trafegar até que se regularize a condição impeditiva. No caso de veículos de transporte terrestre, identificada a irregularidade, o veículo ficará apreendido pelo poder público municipal e proibido de trafegar até que se regularize a condição impeditiva, sem prejuízo, tanto naquele quanto neste caso, das sanções de outras normas aplicáveis a espécie.

Seção II
Transporte Fluvial Via Balsa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

Art. 12 O transporte fluvial intramunicipal realizado pela balsa – Camila Navegações E Transportes – entre o trecho Cametá-vila de Carapajó-Cametá será efetivado nas seguintes condições:

- I- Limitação do transporte de pessoas sem veículos à 20% (vinte por cento) da capacidade da área comum destinada a essa finalidade;
- II- Isolamento das áreas comuns da balsa, incluindo a chamada “sala vip”, para evitar aglomerações;
- III- Controle de manutenção da distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre usuários no interior da balsa, e nas filas para acesso a mesma;
- IV- Orientação sanitária por meios mecânicos, eletrônicos ou impressos aos passageiros, a ser fixada em local visível, para cumprirem as normas do Ministério da Saúde sobre a prevenção a COVID-19;
- V- A realização de limpeza nas dependências da balsa, no começo e no fim do dia de serviço, com utilização de produtos que ajudem a impedir a propagação do vírus;
- VI- A realização de limpeza externa nos veículos que adentrarem o ambiente da balsa, a ser realizada a cada viagem, com produtos cedidos pela secretaria municipal de saúde, cuja lavagem possa indicar a redução de possíveis agentes contaminadores;
- VII- Acompanhamento e colaboração com a equipe de fiscalização municipal para abordagem dos usuários, a fim de promover a prevenção e enfrentamento da infecção, e identificar casos suspeitos, para que as primeiras medidas possam ser adotadas;
- VIII- A disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída da balsa, de álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- IX- a higienização do sistema de ar-condicionado, quando existente;
- X- Todos os passageiros e tripulação, sem exceção, ainda que permaneçam no interior dos veículos, deverão estar devidamente equipados com máscaras, mantendo-se assim por toda viagem, inclusive no desembarque e no trânsito até o local de trabalho ou residência;
- XI- Viajar preferencialmente desacompanhado, ou, caso necessário, acompanhado apenas do auxílio de um adulto, proibido o acompanhamento de crianças ou adolescentes para este fim, com o objetivo de evitar risco de vida para estas;
- XII- Excepcionalmente, os passageiros deverão permanecer no interior dos veículos durante todo o período do trajeto para evitar aglomerações e aumento do risco de contaminação;
- XIII- Os veículos particulares deverão transportar o condutor e, no máximo, mais 02 (dois) passageiros;
- XIV- Ao constatar a existência de passageiro com sinais e sintomas de problemas respiratórios, o proprietário/condutor deverá identificar o usuário com nome, endereço e contato telefônico (caso haja), e comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde de Cametá, recomendando ao usuário que procure uma unidade de saúde imediatamente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde realizará ações de verificação e prevenção nos pontos de acesso da balsa em relação aos veículos e aos passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

§ 2º O transporte de balsa previsto no caput contará com horários reduzidos de viagens, conforme consta no anexo único, bem como com o número mínimo de balsas disponíveis, em tudo para que haja controle de acesso ao Município e a contenção do aumento da proliferação da covid-19.

§ 3º As regras previstas no inciso XIII deste artigo não se aplicam aos veículos oficiais ou que realizem transporte de autoridades municipais, estaduais e federais; bem como não se aplicam as viaturas de autoridades policiais e a veículos oficiais de transporte de paciente, ou ainda em veículos particulares em caso de necessidade de saúde, plenamente justificado.

§ 4º É obrigatório o uso de máscaras pelos passageiros desde o momento anterior ao embarque. Caso não possuam, o responsável ou proprietário da balsa deverá fornecê-las, sob pena de embargo da viagem e suspensão do serviço, na forma deste decreto.

Seção III
Do Transporte Intermunicipal terrestre e fluvial
de chegada no Município

Art. 13 O transporte intermunicipal se mantém suspenso até o dia 14 de junho de 2020.

§ 1º A partir do dia 15 de junho de 2020, o transporte intermunicipal funcionará sob o seguinte regramento:

- I- Redução da lotação de passageiros dos transportes para o máximo de 30% (trinta por cento) da lotação regular do veículo ou embarcação;
- II- Autorização de se realizar no máximo 03 (três) viagens por dia, em 03 (três) dias da semana, a escolha do prestador;
- III- Organização e controle da distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre usuários no interior do veículo ou embarcação, e nas filas para acesso ao mesmo;
- IV- Orientação sanitária por meios mecânicos, eletrônicos ou impressos aos passageiros, a ser fixada em local visível, para cumprimento das normas do Ministério da Saúde sobre a prevenção a COVID-19;
- V- Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos, no começo e no fim da atividade diária, com utilização de produtos que ajudem a impedir a propagação do novo coronavírus;
- VI- Realizar a cada viagem de ida e de volta, a limpeza específica das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários tais como: roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com produtos que possam indicar redução de contato com o vírus;
- VII- Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- VIII- Sempre que possível, a circulação do veículo será realizada com janelas e outras escotilhas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível, sem prejudicar a segurança dos passageiros;
- IX- Realizar a higienização do sistema de ar-condicionado, quando existente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

- X- Os motoristas, pilotos, cobradores e tripulantes, bem como os passageiros, ainda que em fila de acesso ao interior do veículo/embarcação, deverão estar devidamente equipados com máscaras, nos termos do Art. 3º deste decreto;
- XI- Orientar os passageiros para viajar preferencialmente desacompanhado, ou, caso necessário, acompanhado apenas do auxílio de um adulto, proibido o acompanhamento de crianças ou adolescentes para este fim, com o objetivo de evitar risco de vida destas;
- XII- O proprietário/condutor deve contribuir com o sistema de saúde pública, fazendo comunicação da existência de passageiros com sinais e sintomas de problemas respiratórios ou febre, devendo realizar teste de temperatura, se possível, identificando-o com nome, endereço e contato telefônico (caso haja), para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cametá possa tomar as devidas providências, recomendando também ao usuário que procure uma unidade de saúde imediatamente.

§ 2º Não será obstruído o fluxo de viagens intermunicipais: de transporte que sirva aos serviços essenciais previstos no decreto 10.282/2020 e suas alterações; dos serviços de saúde municipal em geral; veículos ou embarcações oficiais ou que transportem autoridades de todas as esferas de poder; veículos particulares que transportem pessoas com necessidades de tratamento de saúde.

§ 3º É responsabilidade do encarregado ou do proprietário do veículo/embarcação a divulgação clara, objetiva e visível os clientes, dos limites dos incisos I e II deste artigo. Desobedecida a presente regra, os órgãos de fiscalização e controle poderão frustrar a continuidade da viagem, até que seja sanada a falta.

§ 4º É atribuição do proprietário ou responsável pelo veículo ou embarcação, a exigência pelo uso correto da máscara pelos passageiros, condutores, tripulantes, cobradores ou outro trabalhador nesses meios de transporte. Caso qualquer destes não possuam a máscara, o responsável pelo veículo/embarcação deverá fornecê-la, sob pena de ter a viagem embargada e o serviço suspenso, na forma deste decreto.

§ 5º As máscaras exigidas neste artigo deverão ser portadas e corretamente utilizadas pelos passageiros desde o momento de embarque. Caso não possuam, o responsável ou proprietário do veículo/embarcação deverá fornecê-las, sob pena de ter a viagem embargada e o serviço suspenso, na forma deste decreto.

§ 6º O poder público municipal deverá fazer comunicação formal com cada município do entorno, para que tome providências para a redução e controle do trânsito de passageiros intermunicipais, bem como o atendimento das regras deste decreto, no que couber.

§ 7º As empresas que realizam viagens intermunicipais no Município de Cametá serão demandadas pelo poder público municipal a colaborar com as regras aqui estabelecidas, em especial, de realizar viagens intermunicipais com pacientes com necessidades urgentes devidamente comprovadas, ou cujo procedimento fora do Município seja imprescindível para sua saúde, inscritos ou não no programa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

tratamento fora do domicílio – TFD, neste caso, para as empresas habilitadas neste serviço.

§ 8º A agência reguladora, as empresas de transporte intermunicipais, e o poder executivo de Municípios de onde se realiza rotineiramente viagens intermunicipais para o Município de Cametá deverão ser comunicadas das providências tomadas pelo poder público municipal de Cametá, buscando a cooperação entre os Municípios e agência reguladora, na contenção do avanço da COVID-19.

Capítulo III
Do comércio em geral
Seção I
Do funcionamento do comércio

Art. 14 Os estabelecimentos do comércio em geral poderão funcionar indiferentemente da categoria de produto que comercializem, com as exceções previstas neste decreto, sob a regra de restrição correspondente o volume de clientes ao tamanho do espaço do estabelecimento, para permitir a entrada dos consumidores.

§ 1º A presente regra estabelece a responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento em declarar fielmente, e assim manter a informação em local visível e acessível, o tamanho em metros quadrados do respectivo estabelecimento, do qual deverá ser deduzindo a proporcionalidade de 01 (um) cliente para cada 10m² (dez metros quadrados), desprezada a fração inferior.

§ 2º Definido o quantitativo de clientes conforme o parágrafo anterior, fica autorizado o estabelecimento comercial a permitir a entrada, de cada vez, de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo encontrado, que da mesma forma deverá ficar acessível e visível para todos, respeitadas antecipadamente as seguintes regras:

- I- O funcionamento será de 07h00 as 13h00, de segunda a sábado;
- II- O estabelecimento deverá controlar o fluxo e permanência de pessoas no seu interior, sendo de sua inteira responsabilidade a entrada de apenas de 01 (uma) pessoa de cada grupo de consumidores, ressalvada a total impossibilidade, quando haverá permissão para mais 01 (um) acompanhante adentrar o estabelecimento;
- III- Todos os consumidores somente poderão adentrar ou adquirir produtos dos estabelecimentos se estiverem utilizando corretamente a máscara e usando dos meios de higienização;
- IV- O estabelecimento deverá adotar medidas restritivas quanto ao volume de funcionários, de modo a evitar aglomerações, tendo por parâmetro o uso de 30% de seus funcionários, de maneira escalonada, sempre que possível;
- V- Os funcionários em atividade deverão estar devidamente protegidos com EPI (equipamento de proteção individual), e normas de higienização e distanciamento, sem exceções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

- VI- Os estabelecimentos deverão providenciar lavatórios com água e sabão para a limpeza e higienização dos clientes, além do álcool em gel a 70% (setenta por cento) a serem disponibilizados na entrada dos estabelecimentos;
- VII- Providenciar a fixação de marcações no piso do estabelecimento e na área externa, para admitir filas de, no máximo 10 (dez) pessoas, em ambos os casos com a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), a fim de manter o controle da circulação e distanciamento de pessoas para todas as atividades que venham a realizar naquele ambiente;
- VIII- Fixar material informativo sobre as medidas de prevenção a COVID-19 e as regras de distanciamento e permissão de entrada no respectivo estabelecimento, podendo utilizar-se de meios alternativos para complementar esta divulgação;
- IX- Controlar o acesso de consumidores ao interior do estabelecimento, com abertura reduzida de portas, diferenciando a entrada e saída por meios distintos, quando possível;

§ 3º As regras do caput deste artigo e dos parágrafos 1º e 2º deverão ser aplicadas sempre observando os limites das regras dos incisos II e VII, as quais deverão ser utilizadas para conduzir as restrições do volume de pessoas de cada vez, dentro do estabelecimento.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão manter equipe de segurança nos seus acessos, a fim de controlar a entrada e saída, evitar as aglomerações nas filas externas, orientar os consumidores para manter o distanciamento, a realizarem as compras através de uma única pessoa, exigir sempre o uso de máscaras, e orientá-los a fazer a higienização na entrada e na saída do estabelecimento.

Art. 15 de 13h00 até as 19h00, de segunda a sábado, somente os estabelecimentos que comercializam produtos essenciais, quais sejam, gêneros alimentícios, medicamentos e assemelhados, produtos de higiene e limpeza, gás de cozinha, combustível e serviços de internet poderão atender, sem a entrada de clientes no estabelecimento, respeitadas as regras de distanciamento, e higienização, especialmente o uso de máscara.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam produtos não essenciais, ficam proibidos de abrir suas portas ou atender para qualquer fim, no horário do caput deste artigo, podendo realizar vendas de produtos por *delivery* ou outro método que não importe em atendimento presencial.

§ 2º O desrespeito a estas regras poderá impor notificação ao estabelecimento, com a correção de sua conduta, e em caso de reincidência, haverá o fechamento do estabelecimento pelo período de 02 (dois) dias. Em caso de nova reincidência, poderá ser aplicada a multa e suspensão do alvará de funcionamento pelo período de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogado até sua total regularização junto ao ente municipal.

Art. 16 O seguimento de comércio de medicamentos e assemelhados poderá funcionar de 07h00 as 13h00 conforme estabelecido no Art. 14, até no sábado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

§ 1º Nos dias de domingo, no horário de 07h as 19h00 somente poderão funcionar com atendimento preferencialmente através de “janela” de atendimento ou utilizando meio suficiente que impeça a entrada de consumidores no estabelecimento, para receber demandas de urgência, mantendo distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) com o atendente e entre clientes, controlando obrigatoriamente as aglomerações na área externa do estabelecimento, especialmente observando as regras dos incisos do Art. 14 deste decreto, devendo utilizar-se de equipe de segurança para este fim.

§ 2º No horário previsto no caput do Art. 15, fica vedado a comercialização de medicamentos e assemelhados em espaços comuns que façam venda de outros produtos, ainda que permitidos para o horário.

Art. 17 O seguimento de postos de combustível poderá funcionar normalmente no horário de 07h as 13h00 pra atendimento normal, observando as regras de distanciamento e higiene, no que lhes couber.

§ 1º De 13h00 as 19h00 poderá atender: veículos oficiais de todos os poderes e entes, de serviços de saúde pública e privada, trabalhadores e profissionais do setor de transporte, ou de prestadores de serviços essenciais, ou veículos que estejam transportando pacientes que demandem cuidados de saúde, respeitadas as regras de distanciamento e higienização, e especificamente as normas do caput do Art. 14 e incisos, no que couber.

§ 2º Após as 19h00, os postos de combustível somente poderão atender a demandas de autoridades de todos os poderes e esferas, bem como veículos oficiais, do serviço de saúde, ou situações de veículos privados em situação emergencial de saúde, devidamente justificadas;

Art. 18 O seguimento de funerárias poderá funcionar de 07h00 as 19h00 na forma do Art. 15 deste decreto.

Parágrafo único. A partir das 19h00 este seguimento poderá funcionar somente para atender por meios não presenciais.

Art. 19 Com exceção dos postos de combustível, face as normas regulamentadoras específicas da categoria, todos os outros serviços e estabelecimentos poderão manter meios alternativos de comercio, como o *delivery*, independentemente do horário, devendo ainda respeitar as regras de distanciamento e higienização, especialmente o uso de máscara.

Art. 20 Dos serviços com regramento próprio:

- I- Os consultórios médicos e odontológicos poderão atender de segunda a sexta feira, dentro do horário de 07h00 as 19h00, apenas casos de urgência, observadas as regras de distanciamento e higienização, bem como outras regras aplicáveis deste decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

- II- Os restaurantes poderão funcionar dentro do horário de 07h00 as 19h00, de segunda a sexta feira, com restrição de 30% de sua capacidade total, a qual deverá ser declarada e fixada em local de fácil acesso e visualização, observadas as regras de distanciamento e higienização, bem como outras regras aplicáveis deste decreto;
- III- Os escritórios de advocacia, contabilidade e de profissionais liberais assemelhados poderão funcionar no horário de 08h00 as 12h00, de segunda a sexta feira, observadas as regras de distanciamento e higienização, bem como outras regras aplicáveis deste decreto;
- IV- Os salões de cabeleireiros e barbearias poderão funcionar com hora marcada, no período de 07h00 as 19h00, de segunda a sábado;

Art. 21 As lanchonetes, bares, os estabelecimentos de estética, clínicas de fisioterapia, e academias, devem manter seus serviços suspensos até ordem ulterior.

Seção II
Do abastecimento do Município

Art. 22 Ficam autorizados a manter o fluxo normal de cargas dentro do território municipal, os veículos, embarcações e similares para abastecimento do Município, observando no que couber as regras dos Art. 11, 12 e 13 deste decreto, no que lhes for aplicável.

Parágrafo único. Todos os meios de transporte do Município deverão somar esforços com a equipe de saúde municipal e seus colaboradores, no sentido de orientar e reduzir o fluxo de pessoas e veículos para o Município de Cametá, como mecanismo de prevenção ao COVID-19.

Capítulo IV
Dos serviços de agências bancárias, lotéricas,
cultos religiosos e outros serviços realizados no Município de Cametá
Seção I
Das agências bancárias e lotéricas

Art. 23 As agências bancárias e casas lotéricas deverão se adequar as regras do Art. 14 deste decreto, no que lhes for aplicável, a fim de promover maior controle e redução das aglomerações no atendimento, independente da intervenção das equipes municipais já atuantes, especialmente aplicando as seguintes regras:

- I- Controlar o fluxo de clientes evitando aglomerações de pessoas, inclusive nas filas que se formam fora da agencia, nas calçadas e adjacências, inclusive com marcadores a 1,5m (um metro e meio), a fim de manter o distanciamento entre pessoas;
- II- Otimizar o tempo de funcionamento e atendimento com o objetivo de se evitar as aglomerações, podendo aumentar o horário de funcionamento das agências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

- III- Limitar o número de saques e depósitos nos terminais de autoatendimento, no caso das agências bancárias;
- IV- Intensificar a higienização das portas, caixas eletrônicos e outras superfícies de uso comum e de intenso acesso, devendo ser distribuído o álcool em gel a 70% para os usuários do serviço, bem como que se disponibilizem, sempre que possível, lavatório com água e sabão, para uso dos clientes;
- V- Manter serviço de segurança e orientação nos horários de atendimento ao público, e nos terminais de autoatendimento, mesmo no horário de 18h00 as 22h00;
- VI- Aumentar o efetivo de funcionários a fim de agilizar o atendimento dos clientes e reduzir o tempo deles nas filas;
- VII- Realizar a diluição do volume de clientes atendidos nos programas de transferência de renda, durante os dias da semana, conforme a média da capacidade de atendimento por dia, controlando este atendimento por meio de método que permita a redução do volume de pessoas nas portas das agencias e das lotéricas.

§ 1º Ficam obrigadas as agências bancárias e lotéricas, estabelecidas neste Município, a exigir e somente permitir acesso a suas dependências a cliente que utilize corretamente a máscara, impedindo o acesso de pessoas que não as utilizem corretamente.

§ 2º A agência bancária ou a lotérica deverá fornecer as máscaras aos que não a possuem, sendo este produto de uso não coletivo e intransferível, ainda que reaproveitável (lavável), devendo ser utilizado pelos clientes, desde a fila de acesso a agência, até o seu retorno para o trabalho ou residência.

Art. 24 As agências bancárias e casas lotéricas deverão manter suas atividades de atendimento presencial e de autoatendimento na forma deste decreto, com as seguintes limitações:

- I- Atendimento presencial da CEF limitado até 400 (quatrocentas) senhas por dia;
- II- Atendimentos das 03 (três) lotéricas no município limitado até 300 (trezentas) senhas por dia, cada uma;
- III- As lotéricas deverão poderão funcionar no horário de 07h00 as 15h00;
- IV- Manutenção do autoatendimento que deverá observar as regras deste Decreto de distanciamento social e higienização.

§ 1º A presente suspensão é implementada sob a preocupação com a capacidade do serviço de saúde municipal para atendimentos e internações, que impõe necessidade de operacionalização de método de reorganização do atendimento externo na Caixa Econômica Federal, e para otimizar a distribuição de senhas, utilizando os seguintes meios:

- I- 01 (uma) tenda para orientação, 04 (quatro) tendas para organização e conforto dos clientes-caixa, e 01 (uma) tenda de triagem de saúde, climatizada, para identificação e atendimento imediato de eventuais sintomas patológicos a serem orientados por 10 (dez) equipes de servidores devidamente treinados pela CEF, e dentro dos limites de atendimento informados pela própria CEF, fixados no caput



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

deste artigo (que contará com maior redução diante do controle restritivo de fluxo de pessoas do interior do município e de outras cidades, visto que trata-se de um município-polo);

- II- Distribuição de senhas em local previamente divulgado, com proteção aos clientes, para dias programados, logística, apoio de seguranças, controle de trânsito pela autarquia competente, servidores para orientação básica e entrega de senhas, com apoio de computadores em rede e internet, tudo sob as expensas do município, ajudando, inclusive, na redução da notória comercialização de lugares nas filas;
- III- Transferência da expertise absorvida no projeto piloto da CEF para os atendimentos das 03 (três) lotéricas existentes no município.

§ 2º As regras do caput deste artigo serão aplicadas enquanto perdurar a necessidade decorrente da pandemia.

Seção II

Dos cultos religiosos e outros serviços e atividades no Município

Art. 25 As igrejas, templos e assemelhados que dispuserem de espaço adequado, poderão funcionar no período de 07h00 as 19h00, nas mesmas regras dos incisos do caput do Art. 14, observadas as normas de distanciamento e higienização, especialmente com limpeza geral entre cultos, bem como outras regras aplicáveis deste decreto.

Parágrafo único. Recomenda-se ainda, em qualquer caso, a realização de eventos ou cultos religiosos através de métodos não presenciais, com a utilização de todos os meios de prevenção aqui já relacionados.

Art. 26 Fica recomendado aos particulares que evitem reuniões residenciais ou similares com familiares ou amigos, que promovam aglomerações e possibilitem a transmissão do novo coronavírus.

Art. 27 As obras e serviços em geral de engenharia, em patrimônio público ou privado deverão funcionar, desde que declarem ao poder público municipal, quando demandadas, sob as penas da lei e das normas deste decreto:

- I- Que podem realizar suas atividades com quadro reduzido de pessoal para evitar aglomeração de trabalhadores;
- II- Que realizam suas atividades com o uso de EPI adequado ao tipo de serviço prestado, especialmente máscaras e luvas adequadas;
- III- Que as normas de segurança do trabalho e do Ministério da saúde para prevenção da COVID-19 estão sendo cumpridas;
- IV- Que os trabalhadores foram orientados a respeito das normas e recomendações de prevenção e enfrentamento da COVID-19;

Parágrafo único. Em caso de não haver a declaração na forma prevista, ou averiguando-se que não houve o cumprimento da regra acima estabelecida, a obra

Docu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

poderá ser advertida, e embargada até que haja a devida regularização do serviço ou obra de engenharia, além da possibilidade de aplicação de multa em caso de reincidência, cumulativa ou não, a critério do órgão fiscalizador.

Capítulo V
Das sanções e disposições finais

Art. 28 fica a Vigilância Sanitária, e toda equipe sob seu comando, ainda que cedida de outras secretarias, com a atribuição de lavrar a notificação e aplicação de sanções aos estabelecimentos do comércio em geral que descumprirem as normas municipais de enfrentamento e prevenção a infecção da COVID-19.

§ 1º Serão aplicadas sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do poder público municipal ou de outras normas aplicáveis, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como:

- I- Notificação;
- II- Advertência;
- III- multa; e/ou,
- IV- Interdição do estabelecimento;

§ 2º Aquele estabelecimento que desobedecer às determinações deste decreto em caráter reincidente, ainda que decorrente de infringência de regra de decreto anterior, será imediatamente fechado, com imposição de multa e suspensão do alvará de funcionamento pelo tempo de vigência deste decreto, com a imediata condução de seu proprietário/responsável a presença da autoridade policial.

§ 3º o estabelecimento que não dispôr de autorização municipal para funcionamento, somente poderá voltar a funcionar mediante sua completa regularização.

Art. 29 Por este ato, o Departamento Municipal de Transito – DMUT fica com a atribuição de lavrar a notificação e aplicação de sanções aos veículos de transporte terrestre e fluvial que realizarem viagens de origem e traslado dentro do Município de Cametá, em caso de descumprimento das normas municipais de enfrentamento e prevenção a infecção da COVID-19, em conjunto com os órgãos autorizados pelo Decreto Estadual Nº 729/2020.

§ 1º Serão aplicadas sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do poder público municipal ou de outras normas aplicáveis, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como:

- I- Advertência;
- II- multa; e/ou,
- III- Apreensão de veículos e/ou embarcações.

§ 2º O veículo ou embarcação que desobedecer às determinações deste decreto em caráter reincidente, ainda que decorrente de infringência de regra de decreto anterior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

será imediatamente apreendido, devidamente notificado e colocado sob guarda de seu proprietário para não transportar pessoas ou produtos pelo período de vigência deste decreto, com estabelecimento de multa, e imediata condução de seu proprietário/responsável a presença da autoridade policial.

Art. 30 Na imposição das sanções dos Arts. 28 e 29, todas as penalidades serão aplicadas progressivamente.

Parágrafo único. O descumprir das regras ensejará a imposição de multa pela autoridade fiscalizadora, cujo valor poderá variar entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentos) UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará, criado pela lei estadual nº 6.340/2000 (ou outra que venha a substituí-la), dobrando-se o valor da multa, a cada reincidência.

Art. 31 Ficam revogados os decretos municipais 051/2020 na íntegra; o decreto municipal 054/2020, com exceção do seu Art. 1º, mantidos os seus efeitos até que cessem por ato do poder executivo municipal; decreto municipal 056/2020, na íntegra; decreto municipal 058/2020, com exceção do Art. 7º, mantidos os seus efeitos até que cessem por ato do poder executivo municipal, revogadas todas as demais disposições em contrário.

Art. 32 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, permitindo a revisão dos seus termos a qualquer tempo, de acordo com o quadro evolutivo da infecção COVID-19 no Município de Cametá-PA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Cametá/PA, 31 de maio de 2020.


JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
Prefeito Municipal de Cametá/PA



¹ Republicado em 31 de maio de 2020, em razão de alterações e adições legais complementares.

1ª publicação em 28 de abril de 2020.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que, atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 97/2013, de 29 de julho de 2013, **REPUBLIQUEI** no quadro de Aviso que fica no rol do prédio da Prefeitura Municipal, o **Decreto Municipal nº 066/2020, de 28 de abril de 2020, em razão de alterações e adições legais complementações...**

Cametá, 31 de maio de 2020.


Maria das Graças Ribeiro dos Santos
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARÁ

ANEXO ÚNICO

TRAVESSIA CAMETÁ-CAPAJÓ

DE SEGUNDA A SÁBADO

CAMETÁ	CARAPAJÓ
04H00	06H00
08H00	10H00
12H00	14H00
16H00	18H00

DOMINGOS E FERIADOS

CAMETÁ	CARAPAJÓ
08H00	06H00
12H00	14H00
16H00	18H00